

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2015 E AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.  
(SUBSTITUTIVO)**

**O SR. FÁBIO RAMALHO** (Bloco/PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

.....

Sr. Presidente, repetindo, pela Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

.....

**O SR. PRESIDENTE** (Beto Mansur) - Para dar conhecimento ao Plenário, o Relator lerá o Substitutivo.

**O SR. FÁBIO RAMALHO** (Bloco/PMDB-MG. Sem revisão do orador.) -

Passo à leitura:

*“Dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

*Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta lei, corresponderá aos seguintes valores:*

*I - R\$ 36.703,88, a partir de 1º de junho de 2016;*

*II - R\$ 39.293,32, a partir de 1º de janeiro de 2017.*

*Art. 2º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.*

*Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*